

ção heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

De negro com um ramo de oliveira de verde, frutado de ouro, acompanhado de duas espigas de milho de ouro folhadas de prata, tudo atado de verde em ponta. Sobre um contra-chefe, ondado de azul e de prata, uma ponte do mesmo metal com cinco arcos. Coroa mural de quatro torres. Bandeira esquartelada de verde e de amarelo. Por baixo das armas uma fita branca com letras pretas.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:584

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal doméstico dos estabelecimentos designados no artigo 6.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931, deixa de fazer parte dos respectivos quadros e passa a ser admitido como jornaleiro, devendo em orçamentos suplementares fazer-se as necessárias transferências de verbas.

§ único. Para o efeito deste artigo são considerados pessoal doméstico os cozinheiros e cozinheiras e seus ajudantes, os serventes de ambos os sexos e as criadas.

Art. 2.º A quantidade, as diversas categorias de empregados jornaleiros e os salários diários destes, que nunca poderão exceder os que estão fixados no decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, serão aprovados pela Direcção Geral de Assistência, sob proposta dos respectivos directores.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1931.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:585

Considerando que a situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, motivada pelos acontecimentos revolucionários ocorridos no corrente mês, obriga à realização de despesas extraordinárias para a defesa da ordem pública que se não comportam nas dotações dos respectivos serviços;

Considerando que, nestas circunstâncias, se torna necessário inscrever no Orçamento Geral do Estado do corrente ano económico a verba necessária à satisfação daquelas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita como despesa extraordinária no orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico a verba de 10:000.000\$, onde constituirá o capítulo 9.º com a designação de «Despesas extraordinárias para a defesa da ordem pública», e o artigo 216.º com a seguinte rubrica: «Despesas extraordinárias resultantes da situação anormal dos distritos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada derivada dos acontecimentos revolucionários ocorridos no mês de Abril de 1931».

Art. 2.º Pelos conselhos administrativos do Ministério da Guerra e do Ministério da Marinha e pelas Secretarias Gerais dos outros Ministérios poderão ser requisitadas ao Ministério do Interior pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por meio de competentes fôlhas de liquidação as quantias julgadas necessárias para pagamento das despesas de maior urgência, constituindo as mesmas quantias créditos permanentes a regularizar nos termos das disposições legais vigentes.

§ 1.º Todas as requisições antes de enviadas à citada Repartição deverão ser autorizadas e visadas pelos respectivos Ministros.

§ 2.º A referida 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o levantamento das quantias requisitadas, mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

§ 3.º As estações oficiais que requisitarem fundos de harmonia com o estabelecido no corpo deste artigo ficam responsáveis pela sua aplicação e obrigadas a enviar à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro dos quarenta e cinco dias seguintes ao das respectivas requisições, a documentação e justificação das despesas realizadas.

§ 4.º As despesas a que se refere este decreto-lei que não forem de imediato pagamento serão oportunamente satisfeitas no Banco de Portugal, sua filial ou agências, em face de fôlhas de liquidação processadas pelos organismos dos Ministérios indicados no artigo 2.º, as quais serão enviadas, devidamente documentadas, esclarecidas e aprovadas pelos respectivos Ministros, à 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para efeito de autorização mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As autorizações de realização e de pagamento e a completa solvência das despesas de que trata este decreto-lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 4.º Os casos omissos, não previstos ou que apresentem dúvidas, serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º O Governo usará dos meios necessários para a realização de fundos destinados às despesas de que trata o presente decreto com força de lei.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1931.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio*

Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:586

Considerando que a rubrica do capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisfaçam, de sua conta, as despesas a fazer com a recepção de Sua Alteza o Príncipe de Galles, que deve visitar brevemente Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 1:250.000\$, inscrita por virtude do decreto n.º 18:991, de 31 de Outubro de 1930, no capítulo 2.º «Presidência da República», artigo 23.º «Encargos administrativos», n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, passa a ter a seguinte redacção: «Para pagamento de todas as despesas a fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, de Sua Alteza Imperial o Príncipe do Japão e de Sua Alteza o Príncipe de Galles e bem assim de quaisquer outras resultantes das mesmas visitas ou que com elas se relacionem».

§ único. As disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do decreto n.º 18:991, de 31 de Outubro de 1930, são aplicáveis às despesas de que trata o presente decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:587

Considerando que o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, que estabelece a igualdade de vencimentos entre os oficiais do exército e da armada quando nêles recaiam determinadas circunstâncias, produz também os seus efeitos quanto aos vencimentos do oficial superior da guarda fiscal que exerce as funções de chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;

Considerando porém ser insuficiente para ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos a que o aludido oficial tem direito a verba que se encontra especialmente descrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conta das sobras da verba de 721.684\$80 inscrita no capítulo 13.º, artigo 180.º, n.º 1), do orçamento d'este Ministério decretado para o ano económico de 1930-1931 serão satisfeitas ao chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas as diferenças de vencimentos a que tenha direito nos termos do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:588

Considerando que a verba inscrita, sob a rubrica «Restituições», no capítulo 13.º, artigo 207.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico é insuficiente para satisfazer todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada, em verbas do mesmo orçamento, quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a verba de 600.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço interno», artigo 207.º «Encargos administrativos», n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Restituições — Restituições de direitos e outras quantias indevidamente cobradas ou escrituradas em receita do Estado (processos já enviados ou a enviar à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública)».

Art. 2.º São anuladas nas verbas abaixo indicadas do mesmo orçamento as quantias adiante mencionadas:

Verba de 5:543.568\$28, do capítulo 13.º, artigo 196.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Verba de 5:609.100\$, do capítulo 13.º, artigo 208.º, n.º 1).	200.000\$00
	<u>300.000\$00</u>

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com